



PARECER Nº 1437/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.032715/2018-12
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 005160/2018 **Data da Lavratura:** 21/06/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 668445199

Infração: *deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas*

Enquadramento: art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Proponente: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668445199.

2. O Auto de Infração – AI nº 005160/2018 (SEI 1942026) que deu origem ao processo descreve o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - plano de ações corretivas.

HISTÓRICO: O operador do Aeroporto de Petrolina / Senador Nilo Coelho (SBPL) não cumpriu 10 (dez) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado como condição para outorga do Certificado Operacional, no âmbito do processo 00058.528077/2017-31.

Corroborar este fato documentação encaminhada pelo operador, juntada ao protocolo 00065.017861/2018-18 e ao processo 00065.570757/2017-68.

DADOS COMPLEMENTARES:

Aeródromo: SBPL - Nº Processo Certificação Operacional: 00058.528077/2017-31 - Operador do Aeródromo: Infraero

Item não cumprido: 1 - Data da Ocorrência: 13/11/2017

Item não cumprido: 2 - Data da Ocorrência: 13/11/2017

Item não cumprido: 8 - Data da Ocorrência: 11/02/2018

Item não cumprido: 42 - Data da Ocorrência: 13/11/2017

Item não cumprido: 50 - Data da Ocorrência: 13/01/2018

Item não cumprido: 51 - Data da Ocorrência: 13/01/2018

Item não cumprido: 53 - Data da Ocorrência: 13/12/2017

Item não cumprido: 54 - Data da Ocorrência: 12/01/2018

Item não cumprido: 56 - Data da Ocorrência: 13/12/2017

Item não cumprido: 67 - Data da Ocorrência: 16/11/2017

3. A conduta foi enquadrada no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

4. Anexado ao processo cópia do Ofício nº 93(SEI)/2017/GCOP/SIA-ANAC, de 21/09/2017, que acompanha versão aprovada do Plano de Ações Corretivas (PAC) do Aeroporto de Petrolina (SBPL), como condicionante para a manutenção do Certificado Operacional de Aeroporto (SEI 1942106). No que se refere às não conformidades apontadas no auto de infração, o Plano de Ações Corretivas (PAC) apresenta o seguinte:

NC: 1. Área: INF. Requisito: 154.207(e)(1).

Descrição: Pista de pouso e decolagem - Nivelamento da Faixa preparada.

Não conformidade: A faixa preparada apresenta áreas onde não há nivelamento. Ver Foto 1 do Anexo B.

Ações propostas pelo operador: 1) - Promover o nivelamento das áreas próximas ao PAPI, próximas à terceira área de giro e próximas à Cab. 31.

Prazos: 12/11/2017.

NC: 2. Área: INF. Requisito: 154.207(f)(1), (2) e (3).

Descrição: Pista de pouso e decolagem - Declividades da faixa preparada.

Não conformidade: A faixa preparada apresenta áreas onde há declividade acentuada e excedendo os limites para a declividade longitudinal e transversal. Ver Fotos 1, 12 e 13 do Anexo B.

Obs.: Numa verificação visual, não foram identificados indícios que haveria acúmulo de águas pluviais na faixa preparada, apesar do operador aeroportuária informar que no histórico do aeroporto já ocorreram acúmulo de águas pluviais na faixa de pista, em especial no trecho além da faixa preparada.

Ações propostas pelo operador: 1) -Corrigir as declividades em áreas próximas ao PAPI, próximas à terceira área de giro e próximas à Cab. 31.

Prazos: 12/11/2017.

NC: 8. Área: INF. Requisito: 154.307(b).

Descrição: Pista de táxi - Sinalizações verticais de instrução obrigatória.

Não conformidade: Não há placas de sinalizações verticais de instrução obrigatória nas posições de espera das pistas de táxi "A" e "B".

Ações propostas pelo operador:

1) - Revitalização da pintura da sinalização horizontal obrigatória;

2) - Elaboração, contratação e execução dos serviços de instalação da sinalização vertical.

Prazos:

1) 13/10/2017;

2) 10/02/2018.

NC: 42. Área: MNT. Requisito: EF 153152 RBAC 153.211 (a) e (e).

Descrição: Área não -pavimentada - Evitação de defeitos.

Não conformidade: Faixa preparada com alguns pontos desnivelados, com buracos, saliências, principalmente próximo ao PAPI, próximo à terceira área de giro e próximo da Cab. 31. Ver Fotos 1, 12 e 13 do Anexo B.

Obs.: Analisar em conjunto com as NC 1, 2 e 3 de INF.

Ações propostas pelo operador: 1) - Promover o nivelamento das áreas próximas ao PAPI, próximas à terceira área de giro e próximas à Cab. 31.

Prazos: 12/11/2017.

NC: 50. Área: REA. Requisito: EF 279019

Descrição: Vazão do sistema de reabastecimento dos CCI

Não conformidade: A vazão do sistema de abastecimento de água não atende ao estabelecido na Tabela 7.2.5 do Anexo à Resolução nº 279/2013.

Ações propostas pelo operador: 1) - Elaboração de estudos para definir a solução de engenharia a ser implantada; 2) - Execução dos serviços de engenharia.

Prazos: 2) - 12/01/2018.

NC: 51. Área: REA. Requisito: EF 279020

Descrição: Tempo de disponibilização do volume água em reservatório elevado após reabastecimento dos CCI.

Não conformidade: O volume de água em reservatório elevado, estabelecido conforme o NPCR do aeródromo não é disponibilizado em, no máximo, 10 minutos após o reabastecimento do(s) CCI em linha..

Ações propostas pelo operador:

1) - Elaboração de estudos para definir a solução de engenharia a ser implantada;

2) - Execução dos serviços de engenharia.

Prazos: 12/01/2018.

NC: 53. Área: REA. Requisito: EF 279031

Descrição: EPR – Disponibilização no CCI.

Não conformidade: Não são disponibilizados na SCI conjuntos padronizados de EPR operacionais em quantidade mínima. Existem dois conjuntos de EPR por CCI. A Resolução nº 279/2013 requer, no mínimo 3 conjuntos por CCI. (10.2.5).

Ações propostas pelo operador:

1) Foi solucionado o problema do vazamento de um dos EPR reserva. Atualmente estão disponíveis 5 (cinco) que cumprem os requisitos mínimos da 279 e 1 (um) operacional, porém abaixo da pressão mínima.

2) Disponibilizar 3 (três) conjuntos padronizados de EPR operacionais por CCI em linha.

Prazos: 12/12/2017.

NC: 54. Área: REA. Requisito: EF 279069 Res. nº 279/13, item 12.2.1.1.b

Descrição: Disponibilidade de sala de observação.

Não conformidade: O local da Sala de Observação é compartilhado com as dependências administrativas da SCI.

Ações propostas pelo operador: Disponibilizar Sala de Observação.

Prazos: 11/01/2018.

NC: 56. Área: REA. Requisito: EF 279069 Res. nº 279/13, item 15.3.1.2.c.

Descrição: Disponibilidade de sala de observação.

Não conformidade: A Sala de Observação da SCI não conta com sistema de atenuação acústica.

Ações propostas pelo operador: Instalar sistema de atenuação acústica na Sala de Observação.

Prazos: 12/12/2017.

NC: 67. Área: REA. Requisito: RBAC 153.301(f).

Descrição: PLEM.

Não conformidade: Os campos de assinatura da lista de integrantes do PLEM não estão assinados.

Ações propostas pelo operador Coletar assinatura dos integrantes (internos e externos) indicando o conhecimento das responsabilidades no PLEM..

Prazos: 15/11/2017.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/06/2018 (SEI 1986366), o interessado teve sua defesa recebida em 17/07/2018 (SEI 2025470). No documento, inicialmente alega a inexistência de responsabilidade exclusiva da INFRAERO pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe depender da chegada de recursos financeiros do Governo Federal. No mérito, alega também o seguinte:

20. Ao largo disso, impende registrar que, no que tange aos itens 01, 02, 08, 42, 50 e 51, do PAC do SBPF, eles foram incluídos no plano de ação submetido à esta Agência, nos autos do Processo Administrativo nº 00058.015078/2018-09, que trata da instrução para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com ações de engenharia previstas para 27/06/2019; 27/06/2019; 12/06/2019; 27/06/2019; 10/07/2020; e 10/07/2020, respectivamente. Essas ações serão tratadas junto à ANAC em reunião a ser realizada no dia 17 de julho de 2018.

21. No que tange aos itens 53, 54, 56 e 67, a Infraero já encaminhou as evidências de saneamento para a ANAC, por meio do Ofício nº 235/SBPL/2017, de 29/11/2017; do Ofício nº 61/SBPL/2018, de 02/04/2018; do Ofício nº 108/SBPL/2018, de 01/06/2018; e do Ofício nº 218/SBPL/2017, de 14/11/2017, respectivamente.

6. Ainda, sustenta, em síntese, a ilegalidade da Resolução ANAC nº 25/2008 por vícios formais e materiais consistentes em (i) não ter sido submetida a audiência pública; (ii) inexistência de autorização legal para a definição de sanções pela ANAC; e (iii) restrição legal à aplicação de multas no limite de mil valores de referência, o equivalente a R\$ 31.477,34.

7. Em caso de não reconhecimento da nulidade do processo, o interessado requer o reconhecimento da incidência das seguintes circunstâncias atenuantes:

7.1. reconhecimento da prática da infração: dispõe discordar do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, da antiga Junta Recursal e entende que o dispositivo que prevê o reconhecimento da infração como circunstância atenuante não pode ter outro fundamento senão o da boa-fé, e que aquele que reconhece sua falha perante o regulador merece ser beneficiado. Aduz que o reconhecimento da infração, enquanto atenuante, não pode ser interpretada de modo a identificá-la como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador e que tampouco pode ser exigida a renúncia ao seu direito de defesa. Faz comparação da incidência da atenuante do reconhecimento da prática da infração com a previsão do §1º do art. 61 da IN 08/2008, que prevê a redução da sanção à metade àquele que deixa de se defender, afirmando que se o próprio normativo da ANAC traz previsão para tal circunstância, condicionar a incidência da atenuante à renúncia ao direito constitucional da ampla defesa é interpretação equivocada, e que a persistir esta interpretação ou o regulado é beneficiado com a redução da multa pela metade e com a incidência da atenuante ou não se beneficia nem de uma nem de outra.

7.2. a adoção de providências voluntárias eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão: a autuada dispõe que em regra, a justificativa da ANAC para não aplicação desta atenuante é a de que as medidas adotadas pela Infraero configuram um dever, interpretação esta que a autuada considera equivocada, "*revelando, em sua conclusão, uma inconsistência lógica que, naturalmente, a afasta*". Dispõe que se quando se detecta uma infração qualquer medida adotada tendente à imediata correção de seus feitos e de suas causas é interpretada como mero cumprimento da legislação, então a previsão da atenuante é inútil. Conclui que a interpretação da ANAC a respeito desta atenuante acaba por afirmar a impossibilidade de sua aplicação em qualquer caso, pois independente da medida adotada pelo regulado, sempre se alega que tais medidas são simples

cumprimento de norma legal.

8. Por fim, reitera a inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento dos itens do PAC e considera que não é possível a aplicação de qualquer penalidade; alternativamente, requer que caso não se entenda pela nulidade do processo devido aos supostos vícios formais e materiais da Resolução ANAC nº 25/2008, que a multa seja aplicada no patamar mínimo previsto, tendo em vista as circunstâncias atenuantes que incidem no caso; com o propósito de afastar a preclusão, reitera a intenção de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Resolução ANAC nº 199/2011, conforme já havia disposto no corpo da defesa.

9. Em anexo a defesa junta cópia de documentos para comprovação de poderes de representação do subscritor da peça de defesa.

10. Em 19/07/2018, lavrado Despacho GFIC 2035486, que certifica o encerramento da fase instrutória do processo e determina seu encaminhamento à Assessoria de Infrações e Multas – AIM/GNAD/SIA, para análise e decisão de feito nos termos do *caput* artigo 14 da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c o artigo 31, inciso II, do Anexo da Resolução ANAC nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC).

11. Em 31/07/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, considerou a existência de nove infrações e decidiu pela aplicação de nove multas - com o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), e sem circunstâncias agravantes - no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) - SEI 3282776 e 3282953.

12. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3318185.

13. Em 07/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 7237/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3318487.

14. Notificado da decisão de primeira instância em 13/08/2019 (SEI 3376865), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 20/08/2019 (SEI 3382558), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3382561.

15. No documento, preliminarmente requer *"a concessão, em sede de juízo de admissibilidade, do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa da INFRAERO por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para esta administradora aeroportuária e para o erário"* e aponta que eventual indeferimento atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, *"e mesmo contra a Lei, conforme se extrai da leitura contrario sensu do art. 1º-A, da Lei 9.873/1999 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009)"*. Ainda com relação ao efeito suspensivo, alega que a autuação ocorreu ainda durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, que previa a incidência de efeito suspensivo em sede recursal.

16. Alega que não foi considerado pela decisão de primeira instância o argumento apresentado pela Infraero relacionado à inexistência de responsabilidade exclusiva da empresa pelo não cumprimento dos itens do Plano de Ações Corretivas, e dispõe sobre a existência de vícios formais e materiais que maculam a Resolução ANAC nº 25/2008, que tornariam nulos os atos praticados pela Agência neste processo. Com relação a essas alegações, repete o que já fora alegado em sede de defesa.

17. Adicionalmente, alega o interessado a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que não merece prosperar o entendimento de que o fato descrito, ante a tipificação objetiva da infração, constitui fundamento para a aplicação de nove multas. A autuada cita o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, *"deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores"* e dispõe entender que a infração não se configura em relação a cada item do PAC que não tenha sido corrigido, mas sim em relação ao fato de não se cumprir os requisitos

relacionados à certificação operacional do aeroporto. Ainda, o interessado cita trecho da decisão de primeira instância e dispõe entender que não se vislumbra, dentre os requisitos relacionados à certificação de aeroporto, a correção de não conformidade previstas em Planos de Ações Corretivas - PAC. Aduz que o tipo infracional se refere a não se observar requisito relativo à certificação operacional do aeroporto, não havendo possibilidade de interpretação deste tipo que enseje a aplicação de uma multa para cada item previsto no PAC, e afirma que "*ou se cumprem os requisitos relacionados à certificação operacional do aeroporto, ou não se cumprem (hipótese em que se configura apenas uma infração, haja vista a redação do tipo infracional)*". Pelo exposto, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em tese, uma infração.

18. Por fim, volta a requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos autos; volta a dispor sobre a inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento dos itens do PAC, afirmando que "*o auto de infração não merece subsistir, não sendo possível aplicar qualquer penalidade à Infraero no caso em comento*"; aduz novamente a existência de vícios formais e materiais na Resolução ANAC nº 25/2008, que implicariam na sua nulidade, e por consequência, do processo; caso se entenda pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, requer que seja reconhecido que o fato narrado no Auto de Infração somente pode configurar, em teste, uma única infração; por último, no caso de não acolhimento das razões expostas, requer a manutenção da penalidade em seu patamar mínimo.

19. Em 01/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3563136, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à Membro Julgador para análise e deliberação.

20. É o relatório.

PRELIMINARES

21. ***Da Regularidade Processual***

22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/06/2018 (SEI 1986366), sendo sua defesa recebida nesta Agência em 17/07/2018 (SEI 2025470). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/08/2019 (SEI 3376865), e protocolou seu conhecido recurso em 20/08/2019 (SEI 3382558), conforme Despacho ASJIN 3563136.

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

MÉRITO

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas***

25. Diante das irregularidades do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. O art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

27. Já o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, que trata da "CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS", apresenta a seguinte redação em seus itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213:

RBAC nº 139 (...)

139.211 Certificação

(a) Concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos.

(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.

(b) Julgado procedente o processo de certificação operacional, a ANAC promoverá:

(1) a aprovação do MOPS;

(2) a aceitação do plano de ações corretivas;

(...)

139.213 Vigilância continuada

(a) Após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada, inclusive por meio de inspeções, para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado.

(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113.

(...)

28. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25/2008 estabelecia à época o seguinte no seu item 9, da Tabela de Infrações "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo", do Anexo III:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO III

(...)

Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromos)

(...)

9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores. 20.000 35.000 50.000

28.1. Conforme consta no Auto de Infração nº 005160/2018, foi constatado que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO não cumpriu 10 (dez) itens do Plano de Ações Corretivas (PAC) acordado com a ANAC como condição para outorga do Certificado Operacional do Aeroporto de Petrolina / Senador Nilo Coelho (SBPL). Assim, verifica-se que existe subsunção dos fatos à fundamentação exposta acima.

29. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

30. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da pena aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC

nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, determina, em seu art. 36, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

31. Em relação à dosimetria da pena para infrações cometidas por pessoa jurídica capituladas no item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, é prevista a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

32. Na decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo sido aplicadas nove penalidades de multa no patamar mínimo previsto, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com relação à esta circunstância atenuante ("*o reconhecimento da prática da infração*"), observa-se que em sede de defesa e de recurso o interessado procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais verificados pela fiscalização, alegando insubsistência do Auto de Infração, em função da inexistência de responsabilidade exclusiva da Infraero pelo cumprimento do Plano de Ações Corretivas. Acerca dessa alegação, registre-se que é entendimento desta ASJIN que o interessado não faz jus à atenuante de reconhecimento da prática da infração quando apresenta argumento de excludente de responsabilidade em qualquer fase do processo. Este entendimento é inclusive corroborado pela Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União em 30/05/2019, que dispõe o seguinte:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

33. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final em segunda instância.

34. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

35. Deve ser observado, ainda o previsto no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

36. Ante o exposto, passa-se à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de

agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/12/2019, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3795372** e o código CRC **4512B5B3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1594/2019

PROCESSO Nº 00065.032715/2018-12

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, CNPJ 00.352.294/0001-10, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida em 31/07/2019, que aplicou nove multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 005160/2018, pela prática de deixar de cumprir elementos que ensejaram a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto - Plano de Ações Corretivas. As irregularidades foram capituladas no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do RBAC 139, c/c item 9 da Tabela "I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e a multa foi registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668445199.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 1437/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3795372**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento de cada pena para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) em multas, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, aplicada pelo setor de primeira instância administrativa.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/12/2019, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3795374** e o código CRC **2551BEDF**.

Referência: Processo nº 00065.032715/2018-12

SEI nº 3795374